

LEI Nº. 555/2009

De: 02/07/2009

Súmula: Institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no município de Sulina e dá outras providências.

Carlos Oinez Dalcim, Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da **Separação dos Resíduos Sólidos** domiciliares na sua origem, no município Sulina, em três espécies, conforme a seguir relatamos:

I – Resíduos Recicláveis

II – Resíduos Orgânicos

III – Rejeitos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogêneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem parcialmente ou totalmente ser utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.

I – Resíduo Reciclável é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, lata, metal, vidro, entre outros.

II – Resíduo Orgânico é qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outros.

III – Rejeitos podem ser definidos como tudo o que não pode ser reaproveitado ou reciclado, como absorvente feminino, fraldas descartáveis, entre outros.

Parágrafo único – Apenas os Resíduos Sólidos domiciliares deverão ser coletados pelo município, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, dentre outros é de responsabilidade do gerador dar destinação final adequada.

Art. 3º - Cabe ao município dar a destinação final correta dos Resíduos Recicláveis, Orgânicos e Rejeitos, iniciando o processo através da coleta seletiva dos Resíduos Recicláveis, prioritariamente mediante contratação da associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, conforme autoriza a Lei Federal nº 8666/93 (artigo 24, inciso XX) com a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda população.

Parágrafo único – Apenas os rejeitos deverão ser encaminhados diretamente para área de destinação final.

I – Após a realização da coleta seletiva, os Resíduos Orgânicos deverão ser encaminhados para uma Usina de Compostagem, podendo o material ser utilizado em áreas públicas, como parques, hortas, escolas municipais, etc.

II – O município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar quando houver tal possibilidade, através de campanhas de Educação Ambiental aos cidadãos.

Art. 4º - Os resíduos domiciliares da área urbana serão coletados no mínimo 03 (três) vezes na semana, e deverão ser acondicionados em embalagens distintas para não ocorrer a mistura dos resíduos e facilitar seu recolhimento.

Art. 5º - Os resíduos domiciliares da zona rural do município serão coletados conforme a demanda, sendo obrigatória a separação seletiva e a entrega dos materiais recicláveis e rejeitos à coleta formal ou a postos rurais de entrega voluntária instalada e divulgados pelo Município.

Parágrafo único – O Município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar através de campanhas de Educação Ambiental aos moradores da zona rural.

Art. 6º - No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios rurais e urbanos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Em caso de reincidência, multa equivalente à quantidade mensal gerada pelo domicílio rural ou urbano, computando-se uma UFIR ou uma unidade fiscal do Município para cada quilo gerado.

III – Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos como decomposição em terrenos baldios, beira de rodovias, fundos de vale e nas margens de rios serão punidos com multa no valor de 100 (cem) UFIR's ou 100 unidades fiscais do município.

Parágrafo único – Os valores recolhidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, caso existente, ou ao Tesouro Municipal, devendo ser vinculados aos financiamentos de projetos na área de meio ambiente.

Art. 7º - Compete ao Município a fiscalização, orientação e aplicação das penalidades bem como a realização da Educação Ambiental, conforme disciplina a Lei Federal nº 9795/99.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina/PR, em 02 de julho de 2009.

CARLOS OLNEZ DALCIM
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 02 de julho de 2009.